



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

Lei n.º 326, de 2007

**Dispõe sobre a Instituição e Organização
do Sistema Municipal de Ensino de
Propriá.**

O Prefeito Municipal de Propriá, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Propriá aprovou e o Prefeito municipal sanciona a seguinte lei:

Capítulo I
DA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º. Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de Propriá, composto por:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Instituições de Ensino Médio, Fundamental e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- III – Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, confessionais ou filantrópicas;
- IV – Conselho Municipal de Educação;
- V – Conselho de Acompanhamento e Controle Social de FUNDEB;
- VI – Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino pautar-se-á pelas diretrizes e bases da educação nacional e estadual, definidas em legislação superior, zelando pela sua aplicação no município de Propriá.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

Parágrafo Único – Cabe ao Município, por meio dos órgãos responsáveis pela educação municipal, baixar normas complementares as nacionais e estaduais que garantam organicidade e unidade aos sistemas de ensino.

Capítulo II
DAS INCUMBÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 3º. A responsabilidade do município com a educação escolar pública será efetiva mediante a garantia de:

I – Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive sua oferta gratuita para todos que não tiveram acesso na idade própria;

II – Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos de idade;

IV – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – Oferta de educação escolar para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições necessárias para o acesso, permanência e aprendizagem;

VI – Melhoria permanente da infra-estrutura física escolar e da política de apoio ao estudante, especialmente quanto ao estabelecimento de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – Pluralismo de concepções e práticas pedagógicas, com estímulo à renovação das posturas pedagógicas e a criatividade na proporção de medidas que venham a impulsionar o desempenho da rede escolar.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

Capítulo III
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 4º. A Educação Básica poderá organizar-se de forma diversa, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, respeitado as normas gerais estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e as normas complementares do Sistema Municipal.

Art. 5º. O Ensino Fundamental e Médio serão organizados de acordo com as seguintes regras comuns:

I – carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar;

II – adequação do calendário escolar às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número de horas e dias letivos;

III – a verificação do rendimento escolar deverá ser contínua e cumulativa, com prevalência dos aspectos qualitativos e dos resultados ao longo do período;

IV – recuperação paralela ao período letivo;

V – frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação;

VI – currículo organizado com uma base comum e uma parte diversificada a ser complementada pelo Sistema Municipal;

VII – ensino fundamental com duração mínima de 9 (nove) anos.

Art. 6º. A Educação Infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físicos, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo Único. Na Educação Infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

Capítulo IV
DO REGIME DE COLCABORAÇÃO

Art. 7º. O atendimento educacional às crianças, jovens e adultos, pelo Sistema Municipal de Ensino, será efetuado em regime de colaboração com os sistemas de ensino Federal, Estadual e dos Municípios circunvizinhos, bem como, com os demais órgãos públicos federais, estaduais e da administração pública municipal de Propriá.

Art. 8º. O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório e das demais modalidades de educação básica, por meio de planejamento, execução e avaliação e financiamento de ações integradas.

Art. 9º. O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Municípios, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar a Educação Pública de sua responsabilidade.

Capítulo V
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 10. A Secretaria Municipal de Educação é o Órgão Gestor do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe em especial:

I – organizar, manter e desenvolver os Órgãos e Instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União, do Estado e do Município;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – propor aos poderes Legislativo e Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

e metas dos planos Nacional e Estadual de Educação, responsabilizando-se pela sua execução no município.

Art. 11. A Supervisão Escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento dos padrões mínimos de qualidade educacional, da legislação e normas para o Sistema e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das instituições escolares.

Art. 12. A Supervisão Escolar emitirá parecer sobre a situação dos estabelecimentos e instituições de educação e ensino, encaminhando-o ao Conselho Municipal de Educação e à Secretaria Municipal de Educação para análise e posicionamento.

Capítulo VI
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Seção I
Das Instituições Públicas

Art. 13. As Instituições de Ensino Médio, Fundamental, Jovens e Adultos e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal terão a incumbência de:

I – cumprir as determinações dos Órgãos de Legislação, Administração e Supervisão do Sistema Municipal de Ensino;

II – elaborar seu Projeto Político-Pedagógico e seu Regimento Escolar, com participação do seu corpo docente e técnico, dos demais servidores, discentes e pais de alunos, prevendo formas de organização do trabalho pedagógico, do controle do cumprimento dos dias letivos, do plano de trabalho dos seus servidores e do acompanhamento sistemático do rendimento e da frequência dos alunos de modo a construir uma educação de qualidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

III – elaborar seu plano financeiro-administrativo, com participação do corpo docente e discente, servidores e da associação de pais e mestres ou entidade similar, de modo a priorizar a aplicação dos recursos materiais e financeiros, bem como, o acompanhamento do desempenho e rendimento dos servidores lotados na instituição;

IV – elaborar seu Plano de Articulação Escola/Comunidade, criando mecanismos de:

a) participação de comunidade local na escola, especialmente as famílias dos alunos, envolvendo-as na dinâmica de construção e desenvolvimento do Projeto Político-Pedagógico;

b) participação da escola na comunidade local de modo a contribuir para o seu crescimento e desenvolvimento social, cultural, intelectual e ambiental.

Seção II

Das Instituições Privadas, Confessionais e Filantrópicas

Art. 14. As Instituições de Educação Infantil mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, deverão:

I – candidatar-se à autorização de funcionamento e credenciamento pelo Conselho Municipal de Educação, mediante apresentação do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar, além de outros documentos definidos em norma;

II – cumprir as determinações dos Órgãos de Legislação, Administração e Supervisão Escolar do Sistema Municipal de Ensino e as normas gerais da Educação Nacional;

III – comprovar capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 212 da Constituição Federal.

Art. 15. A autorização para o funcionamento provisório das instituições de educação e de ensino, bem como, a organização inicial de seus cursos, séries ou ciclos e currículo será concedida pelo Conselho Municipal de Educação, com base em parecer



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

favorável, considerando os padrões mínimos de qualidade educacional estabelecidos para o Sistema Municipal de Ensino, estabelecidos para o Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo prazo para a sua adequação.

Art. 16. Para o credenciamento dos estabelecimentos de educação e ensino será exigido a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem dos padrões mínimos de qualidade educacional estabelecidos para o Sistema Municipal de Ensino, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação.

Capítulo VII
DOS CONSELHOS

Seção I
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 17. O Conselho Municipal de Educação é órgão de natureza colegiada, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, com autonomia administrativa, que desempenha as funções consultivas, deliberativas, normativas, propositivas e fiscalizadora, de forma a assegurar a participação da sociedade na Gestão da Educação Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação tem estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento interno.

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação deverá atuar em articulação como Conselho Estadual de Educação na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades do Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

Seção II

Do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 19. O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, tem atribuição controladora, fiscalizadora, deliberativa e consultiva nos temas relacionados à receita e despesas com a Educação Básica conforme Lei específica.

Seção III

Do Conselho de Alimentação Escolar

Art. 20. O Conselho de Alimentação Escolar tem funções organizativas, consultivas e fiscalizadoras da política de assistência e educação alimentar e de gerenciamento da merenda escolar, conforme Lei específica.

Capítulo VIII

DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 21. A avaliação da Educação Municipal será realizada sistematicamente sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com participação do Conselho Municipal de Educação, e abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

Art. 22. Fica instituído o Fórum Municipal de Educação, composto por representações dos vários segmentos sociais e da comunidade escolar, para avaliação da educação municipal para socialização de experiências pedagógicas e formulação de propostas de políticas educacionais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ/SE

Capítulo IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

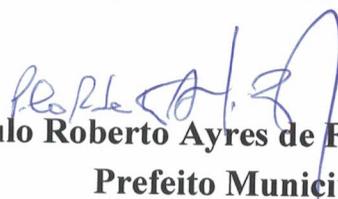
Art. 23. O Município elaborará, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 10.172, Plano Decenal correspondente, com vistas à realização de seus objetivos e metas, adequando-os às especificidades locais.

Art. 24. O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será elaborado em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

Art. 25. O Sistema Municipal de Ensino poderá adotar as normas complementares do Conselho Estadual de Educação, enquanto o Conselho Municipal de Educação não tiver elaborado normas próprias.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá/SE
Em, 30 de maio de 2007.


Paulo Roberto Ayres de Freitas Britto
Prefeito Municipal